



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006178/2007-00
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrentes ITIQUIRA ENERGETICA S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. ESTORNO DE VENDAS NÃO COMPROVADO. O contribuinte logrou comprovar que não houve venda de energia no período objeto da autuação, razão pela qual restam insubsistentes esses pontos do auto de infração.

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. O contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores lançados em conta de custo/despesa operacional., razão pela qual deve proceder a glosa. Igualmente, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento capaz de afastar a indedutibilidade das despesas apontadas pela autoridade autuante.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS. Por se tratar de reflexo da suposta omissão de receitas, uma vez julgado improcedente este ponto da autuação, resta prejudicada a glosa do prejuízo fiscal.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Deve ser cancelado o lançamento, quando não comprovada a ocorrência de infração. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Deve ser cancelado o lançamento, quando não comprovada a ocorrência de infração.

AUTUAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Devem ser aplicadas às exigências reflexas o quanto decidido em relação à matriz.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de

IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, a fim de afastar a cominação das multas isoladas por falta de pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Cuida o presente processo de autuação de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2003 e decorrente das seguintes infrações: **(i)** omissão de receitas por falta de contabilização de notas fiscais e por estornos de vendas não comprovados; **(ii)** glosa de custos por falta de comprovação; **(iii)** provisões não autorizadas; **(iv)** indedutibilidade de despesas; **(v)** adições não comprovadas na apuração do lucro real.

Em decorrência do lançamento matriz, foram lavrados autos de infração de PIS e de COFINS por tributação reflexa.

Ademais, foram lançadas multas isoladas por falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Os autos de infração encontram-se às fls. 05/54.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 374/1493), a qual foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE, nos termos do Acórdão nº 04.15.969 de fls. 1660 a 1690.

O resultado do julgamento encontra-se sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. ESTORNO DE VENDAS NÃO COMPROVADO. Apesar de comprovado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo deixou de escriturar receitas de venda de energia elétrica, a omissão apurada no subsiste porque as faturas foram emitidas indevidamente pela contribuinte e não foram reconhecidas pela empresa contratante.

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova com documentação hábil e idônea a ocorrência e quitação das despesas e custos lançados em sua contabilidade, procede a glosa.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS. Comprovada a existência, em 31 de dezembro de 2003, de saldo de prejuízos fiscais acumulados, estes poderão ser compensados nos anos posteriores, obedecendo ao limite de 30%. Havendo, em procedimento de ofício, ampliação do lucro tributável, deve ao sujeito passivo ser deferido o direito de ter igualmente ampliada a parcela referente compensação de prejuízos fiscais, até o limite legalmente previsto de 30%.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Deve ser cancelado o lançamento, quando não comprovada a ocorrência de infração. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Deve ser cancelado o lançamento, quando não comprovada a ocorrência de infração.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CUSTOS. Considera-se definitiva a parcela do crédito tributário constituído pelo lançamento se o contribuinte, em sua defesa, não aborda o objeto das infrações fiscais, configurando-se em matéria não impugnada.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. Caracterizada a falta de recolhimento obrigatório do imposto devido por estimativa, é cabível a exigência da multa isolada por estimativa não recolhida. MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA. Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não-recolhido.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS. Aplica-se às exigências-reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2069/2088), alegando que a multa isolada, aplicada exclusivamente sobre recomposição da escrituração fiscal da Recorrente feita pela Fiscalização, não deve prosperar, uma vez que foi derrubada pela decisão da DRJ a suposta a omissão de receitas. Também sustenta que não pode haver a cobrança de multa isolada juntamente com multa de ofício.

Alega, ainda, que, em relação a glosa de custos e despesas indedutíveis, houve sim impugnação por parte da Recorrente, não podendo ser mantido o crédito quando mesmo diante da ausência de documentos, os lançamentos efetuados pelo contribuinte não importam em efeitos tributários.

Ademais, por se tratar de exoneração do sujeito passivo ao pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3/2008, torna-se obrigatório o reexame por este Colegiado do acórdão recorrido.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir sobre os Recursos de Ofício e Voluntário.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Igualmente, o Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com a Portaria/MF nº 63/2017, sendo também conhecido.

DO RECURSO DE OFÍCIO

DA OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS E ESTORNO DE VENDAS NÃO COMPROVADO.

Os itens I e II do lançamento fiscal de IRPJ, com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, tratam, respectivamente, da suposta omissão de receitas e do estorno de vendas não comprovado decorrentes de venda de energia elétrica à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, no período de março a junho de 2003, decorrente de faturas e notas fiscais não contabilizadas.

No decorrer do procedimento fiscalizatório, a COPEL foi intimada a informar as aquisições de energia da ora Recorrente, devendo ser discriminados os números das notas fiscais correspondentes, a data do fato gerador, o valor das transações e a data do recebimento/pagamento (fls. 87).

Comparando-se as informações prestadas pela COPEL às fls. 122 a 146 e 187 a 225 com o razão contábil da Recorrente, o agente fiscal constatou a ausência de registro de notas fiscais, as quais foram relacionadas no Termo de Esclarecimento constante às fls. 101 a 103.

Em resposta, a Recorrente justificou-se afirmando que as referidas notas fiscais foram canceladas com base em Termo Aditivo carreado aos autos às fls. 149 a 181 e que várias notas referentes a reembolso de despesas foram contabilizadas como recuperação de custos e outras não foram reconhecidas contabilmente (fls. 117 e 118).

Em síntese, este é o contexto em que foi lavrado o auto de infração por omissão de receitas e por estornos não comprovados, decorrentes dos reembolsos de despesas não contabilizados.

A Recorrente, em sede de impugnação, argumentou que esses documentos foram emitidos por mero equívoco e que as notas fiscais foram posteriormente canceladas, não tendo ocorrido nenhum negócio efetivo entre as partes. Todas as receitas decorrentes da venda de energia elétrica do período de março a junho de 2003 são relativas a operações realizadas através do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e foram devidamente contabilizadas.

Em relação ao estorno de vendas, a Recorrente argumenta que, inexistindo venda de energia à COPEL, não seriam reembolsadas quaisquer despesas, razão pela qual não realizou o estorno nos custos/despesas e, conseqüentemente, não reconheceu tal receita.

Em atendimento à solicitação de diligência de fls. 1544 a 1547, a COPEL foi intimada a apresentar o comprovante de quitação das referidas notas fiscais, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal às fls. 1550 a 1552.

A COPEL limitou-se a informar que a quitação se deu de forma contratual (fls. 1554/1555).

Posteriormente, foi enviado ofício à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, solicitando a apresentação dos contratos registrados pela Recorrente referentes à compra e venda de energia elétrica à COPEL durante o ano-calendário de 2003 (fls. 1562).

Depois de coletadas e analisadas as informações obtidas perante a CCEE, a DRJ concluiu que não foi realizada venda de energia, decidindo pela improcedência da alegada omissão de receitas.

Conforme se depreende da resposta da CCEE (fls. 1564/1565), não houve, de fato, venda de energia da Recorrente à COPEL no período objeto da autuação. Corrobora essa afirmação, a carta emitida para a COPEL requisitando a devolução das faturas indevidas e informando que a energia elétrica foi comercializada no âmbito do MAE (fls. 520).

Mantenho, portanto, a decisão da DRJ neste ponto, devendo ser cancelada a autuação no que tange à omissão de receitas e estornos não comprovados.

DAS ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS.

O item VII do auto de infração de IRPJ, com reflexos na CSLL, trata da glosa de despesas do ano-calendário de 2003 por estarem em desacordo com o regime de competência, uma vez que foram incorridas em 2002, porém pagas em 2003.

Ademais, nos termos do item IV da autuação de IRPJ, a fiscalização apurou que foi constituída provisão para encerramento do ano-calendário de 2004 (fl. 350), contudo não foi realizado ajuste para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme consta do Lalur (fl. 279). Esta provisão foi considerada indedutível para fins fiscais, sendo, conseqüentemente, excluídas da base de cálculo dos referidos tributos, conforme planilhas de fls. 352 e 356.

A Recorrente alegou, em sede de impugnação, que ambos os itens da autuação se referem à apropriação de despesas com Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão

(TUST), cobradas pelo uso da rede de linhas de transmissão e subestações da Rede Básica, afirmando que as despesas foram apropriadas no mês em que incorridas.

Tendo em vista os documentos comprobatórios de suas alegações trazidos pela Recorrente, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de 1º instância:

A farta documentação comprobatória trazida pela impugnante confirma as suas alegações. O valor da despesa com o CUST, apesar de denominado "Valor Ref. Provisão n/Mês — CUST", foi contabilizado na conta "Custo de Operação" no final de 2002 e 2004, sendo levado à conta de resultados do exercício correspondente. No primeiro dia do exercício seguinte, houve a reversão da referida provisão, com o lançamento a crédito da conta "Custo de Operação". A medida que foram pagas as parcelas contratadas do CUST, elas foram lançadas a débito da mesma conta. O Relatório de Aviso de Débito e as faturas expedidas pelas transmissoras reforçam a argumentação da contribuinte.

É de se salientar ainda que, no presente caso, os valores considerados tributáveis por "Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real" e "Provisões Não Autorizadas" se tratam de custos de transmissão. Se a contribuinte tivesse seguido, em vez do regime de competência, o regime de caixa, teria havido uma postergação na dedução dos custos, o que seria em prejuízo dela e não do Fisco. A provisão considerada incorreta pela fiscalização seria em prejuízo do Fisco caso se tratasse de receitas recebidas parceladamente.

A vista do acima exposto, não tendo sido confirmado lançamento em duplicidade dos referidos custos e nem constituição de provisão indedutíveis, também estes itens da autuação devem ser cancelados.

Entendo, portanto, pela improcedência dos itens VII e IV da autuação de IRPJ e seus reflexos.

DA GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

O item VI do auto de infração de IRPJ, com reflexos na CSLL, sustenta que o contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 2003 com lucro apurado em 2004 e 2005, em função da omissão de receitas neste período.

Confira-se a infração descrita na autuação:

A contribuinte não reconheceu as receitas constantes as folhas de nº.186 a 193, na apuração do resultado do ano calendário de 2003, por isso, a mesma apurou prejuízo no referido ano calendário.

Em consequência do reconhecimento das receitas constantes nos documentos as folhas de nº.186 a 193 na apuração do resultado do ano calendário de 2003, fez com que o prejuízo apurado pela contribuinte transforma-se em lucro contábil e tributável.

Em razão da recomposição do resultado da contribuinte em 2003, o prejuízo obtido pela mesma transformou-se em lucro tributável, conseqüentemente a mesma efetuou Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) do ano calendário de 2003 com lucro obtido no ano calendário de 2004 e 2005 respectivamente, conforme demonstram planilhas as folhas de nº.352 a 354, dando origem a este auto de infração.

Ocorre que, sendo julgados insubsistentes os itens I e II da autuação de IRPJ, que tratam da suposta omissão de receitas no ano-calendário de 2003, resta prejudicada a glosa do prejuízo fiscal.

Portanto, mantenho o cancelamento do auto de infração no que se refere à glosa de prejuízos fiscais e da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL.

DO RECUSO VOLUNTÁRIO

DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

O item V do auto de infração de IRPJ, com reflexos na CSLL, refere-se à glosa de despesas consideradas indedutíveis relativas a multas contratuais:

Inspeccionando a referida documentação, ficou evidenciado que as mesmas se referem a multas contratuais e auto de infração, despesas estas desnecessárias para desenvolvimento da atividade operacional, ou seja, não estão intrinsecamente relacionadas com a produção e comercialização, por isso, foram glosadas para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro líquido.

Este item da autuação foi considerado não impugnado pela Recorrente, razão pela qual a DRJ aplicou o quanto disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Igualmente, o contribuinte não trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, qualquer alegação ou documento capaz de afastar a indedutibilidade das despesas apontadas pela autoridade autuante.

Assim sendo, mantenho o quanto decidido pela DRJ neste ponto, sendo julgado procedentes estes pontos da autuação fiscal por falta de provas capazes de comprovar a necessidade das despesas deduzidas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

DAS GLOSAS DE CUSTOS.

Parte da autuação se refere à glosa de custos por falta de comprovação. É o que dispõe o item III do auto de infração de IRPJ lavrado, com reflexos na CSLL:

Através do Termo de Intimação Fiscal (fl. nº.079, item 11), a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória do registro contábil relativo a transferência de uma conta de despesa (sic.) operacional para uma conta de custo, conforme identifica razão contábil da contribuinte a folha de nº.351 no valor de 191.479,35.

Em resposta a contribuinte informa que os documentos que compõem o lançamento contábil não foi localizado conforme documento a folha de nº.083.

Em razão da contribuinte não apresentar a documentação necessária que suporte o lançamento, o mesmo foi glosado e a base de cálculo do IRPJ e CSLL foram ajustadas conforme planilha as folhas de nº 353 e 355.

Em seu recurso, a contribuinte alega que tal ajuste não provocou efeito tributário.

Independente da reclassificação contábil ter ou não efeitos tributários, cabe a contribuinte trazer os documentos comprobatórios que suportem os lançamentos contábeis realizados para combater as glosas em referência.

Contudo, não há nos autos quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovassem os valores lançados em conta de custo/despesa operacional. Por essa razão, mantenho o quanto decidido pela DRJ a fim de julgar procedente este item da autuação e seus reflexos.

DA MULTA ISOLADA SOBRE AS ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Em decorrência dos lançamentos principais, foram lançadas multas isoladas por falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, nos termos do item VIII do auto de infração de IRPJ ora em discussão.

Conforme apurado pelo agente fiscal, em relação ao ano-calendário de 2003, as estimativas mensais eram devidas em virtude da omissão de receitas e, em relação aos demais anos, estimativas deixaram de ser recolhidas em função da apuração, supostamente errônea, dos prejuízos fiscais.

Isso porque, tais receitas foram consideradas como realizadas e os prejuízos fiscais constantes no LALUR (fls. 254/267) foram transformados em lucros fiscais, conforme panilhas de fls. 246/247.

Dessa maneira, a fiscalização entendeu que, quando da recomposição do resultado, a contribuinte deveria ter recolhido o IRPJ e a CSLL por estimativa (balanço de redução). Como não houve recolhimento, foi cobrada a multa isolada.

Esse racional foi baseado no art. 2º da Lei nº 9.430/96, o qual diz que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Assim, findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. Vejamos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II . cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§* 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I . juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV . isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na *forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente*; (grifou-se)."

Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou na multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas, não tendo sido exigido o imposto não recolhido.

Em oposição à Fiscalização, a Recorrente alega que a multa isolada não deve prosperar, por ser uma mera consequência da suposta omissão de receitas, já derrubada pela decisão da DRJ. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

A DRJ, por sua vez, decidiu por cancelar a exigência somente no que tange ao ano-calendário de 2003, mantendo-se parcialmente a multa isolada aplicada em relação às estimativas do ano-calendário de 2004, conforme planilha acostada às fls. 1683 e 1684. Porém, manteve a multa isolada sobre os recolhimentos por estimativa dos anos-calendário de 2005 e 2006 devida a insuficiência de saldos de prejuízos fiscais a compensar e base de cálculo negativa, conforme planilhas acostadas às fls. 325/220 e 337/342.

No entanto, conforme itens I, II e IV do Auto de Infração, verifica-se que a fiscalização aplicou multa de ofício de 75% sobre suposta omissão de receitas, bem como sobre prejuízos compensados indevidamente e base de cálculo negativa relativo ao período objeto da autuação fiscal.

Dessa maneira, entendo ser descabida a aplicação da multa concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

É pacífico neste Colegiado que a multa de ofício decorrente de falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual deve prevalecer em detrimento da multa isolada. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Acórdão nº 9101-001.307 proferido 1º Turma e utilizado como base para a edição da Súmula nº 105:

(...) MULTA ISOLADA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação

Da leitura acima, parece-me claro que a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal permanece sendo mera etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Logo, pelo critério da consunção, a falta de pagamento das estimativas deve ser considerada meio de execução do não recolhimento dos tributos devidos ao final do exercício.

Não pode o contribuinte ser penalizado duas vezes em função da mesma infração. Se as estimativas não foram recolhidas pelo aproveitamento indevido, encerrado o ano-calendário, deve prevalecer somente a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual e, conseqüentemente, da multa de ofício aplicada sobre esta infração.

Assim sendo, julgo improcedente a cominação da multa isolada aplicada sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas, devendo permanecer, somente, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do ano-calendário e não pago.

DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Apesar desse tema não ser tratado pela contribuinte em momento processual oportuno, mas somente em sede de Memórias, cumpre elucidar, para não restar qualquer dúvida, que o próprio Mandado de Procedimento Fiscal prevê às fl. 02 as verificações obrigatórias nos últimos 5 anos, conforme Portaria SRF nº 6.087/2005 em vigor à época .

Ainda se assim não fosse, quaisquer irregularidades em relação ao aspecto meramente formal do Mandado de Procedimento Fiscal não tornariam nulo o lançamento, conforme jurisprudência do CARF.

MPF NULIDADE. Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF. (9101-002.132. Publicado em 14.05.2015)

Processo nº 10183.006178/2007-00
Acórdão n.º **1301-002.217**

S1-C3T1
Fl. 2.112

Dessa maneira, os argumentos alegados pela contribuinte não devem prosperar, não restando comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte.

6. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de afastar a cominação das multas isoladas por falta de pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo leme Brisola Caseiro - Relator